



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

Estado de Mato Grosso do Sul

## **LEI N.º 2.373, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera dispositivos da Lei nº 1.496, de 21 de dezembro de 2009, que "Institui e regulamenta o controle da verba e despesas de natureza indenizatória do exercício do mandato de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do art. 1º e revoga seus incisos, que passará a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 1º** Fica instituída a verba indenizatória do exercício do mandato parlamentar, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) mensais, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com locomoção, cuja aplicação obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado)".

**Art. 2º** Altera a redação do inciso I e revoga os incisos III, IV e V do art. 2º, que passará a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 2º** ...

I - combustíveis de veículos devidamente cadastrados e utilizados para deslocamento dos vereadores dentro do município de Naviraí no exercício da atividade parlamentar;

...

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado)".

**Art. 3º** Altera a redação do art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento padrão, acompanhado de notas fiscais, do qual constará atestado do vereador de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada, conforme



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

## Estado de Mato Grosso do Sul

formulário do sistema informativo da Câmara".

**Art. 4º** Altera o § 1º do art. 5º e revoga os seus incisos, que passará a vigorar nos seguintes termos:

**"Art. 5º ...**

**§ 1º** O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

**I - (Revogado);**

**II - (Revogado)".**

**Art. 5º** Altera a redação e acrescenta incisos ao § 2º do art. 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º ...**

**§ 2º** Para cada consumo, será exigida nota fiscal eletrônica segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, contendo a identificação do vereador destinatário do consumo, observando-se o seguinte em relação aos abastecimentos de veículos:

**I -** a nota fiscal deverá conter a identificação da pessoa que diretamente solicitou o consumo, seja o próprio vereador destinatário do consumo ou seu assessor parlamentar, bem como indicar a placa do veículo;

**II -** a nota fiscal eletrônica deverá ser gerada na mesma data e de forma individualizada por abastecimento, não se admitindo a reunião de abastecimentos diversos em uma única nota".

**Art. 6º** Altera a redação do § 4º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 4º** A relação das despesas deverão ser feitas em formulários no sistema informativo da Câmara".

**Art. 7º** Acrescenta o § 5º, com incisos I, II e III, ao art. 5º, para que conste o seguinte:

**"Art. 5º ...**

**§ 5º** Para viabilizar o ressarcimento das despesas referidas no inciso I do art. 2º desta Lei, os veículos deverão estar previamente cadastrados junto à Controladoria da Câmara de Vereadores, observando-se o seguinte:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

Estado de Mato Grosso do Sul

**I** - cada vereador poderá solicitar cadastro de até dois veículos;

**II** - um dos veículos cadastrados poderá pertencer ao vereador ou ao seu cônjuge, e o outro veículo poderá pertencer a um assessor lotado em seu gabinete, comprovando-se a propriedade com a apresentação do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam);

**III** - ao cadastrar o veículo, o vereador assumirá o dever de informar a quilometragem verificada no primeiro e no último dia útil de cada semana, em formulário do sistema informatizado da Câmara, sob pena de o cadastro ser invalidado".

**Art. 8º** Acrescenta § 6º, § 7º, § 8º e § 9º ao art. 5º, para que conste a seguinte redação:

**"Art. 5º ...**

**§ 6º** Mesmo que ultrapassar os limites indenizatórios estipulados no art. 1º, caput e incisos, da presente Lei, todo o consumo de combustível para o exercício da atividade parlamentar deverá ser comprovado na forma do caput, § 1º e § 2º deste artigo, mas a quantia que exceder referidos limites será custeada com recursos próprios do vereador e sem direito a reembolso.

**§ 7º** Juntamente com a comprovação das despesas mensais, o vereador deverá apresentar relatório de atividade parlamentar, justificando detalhadamente os gastos, de acordo com formulário próprio no sistema informatizado da Câmara de vereadores.

**§ 8º** A controladoria da Câmara deverá atestar, de forma fundamentada, se o requerimento de reembolso está em conformidade com as exigências desta Lei e somente depois o requerimento será encaminhado ao Presidente para autorização ou não do pagamento.

**§ 9º** Outras questões relativas à operacionalização prática da comprovação e pagamentos de que trata este dispositivo poderão ser regulamentadas por portaria do Presidente da Câmara".

**Art. 9º** Revogam-se o anexos existentes na presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 29 de outubro de 2021.

**RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**  
**Prefeita**

**Ref. Projeto de Lei n.º 61/2021**  
**Autor: Poder Legislativo Municipal**